

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 500, DE 2009

Acrescenta novo parágrafo 4º ao art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta novo parágrafo ao art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a abertura e o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte.

A modificação sugerida estabelece que as microempresas ou empresas de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 14.406, de 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil, que comprovadamente não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, três anos, terão seus registros automaticamente baixados e cancelados, conforme cada caso, pelo oficial de Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como terão cancelada a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, sem quaisquer custos para a empresa.

Justifica o ilustre Autor que é necessário desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil, bem como desonerá-las ao serem submetidas ao processo de baixa em seus registros, desde que elas tenham se mostrado inviáveis economicamente.

A matéria foi também distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferi parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, os entraves burocráticos à abertura e ao encerramento de atividades das empresas são uma indesejável característica brasileira, que trazem custos significativos para a atividade econômica como um todo. De fato, o dinamismo da economia moderna cada vez mais exige adaptações rápidas e a constante mobilização e realocação de recursos entre diferentes segmentos econômicos. A excessiva burocratização, sob o pretexto da imposição de controles sobre a atividade empresarial, acaba por impedir que as empresas, em particular as micro e pequenas, bem como os empresários individuais, possam responder com agilidade às circunstâncias econômicas que se apresentam. Tudo isso representa um aumento do risco empresarial e um desincentivo ao empreendedorismo nacional, reduzindo oportunidades de geração de emprego e renda para milhares de brasileiros.

Há que se reconhecer, contudo, que o processo de abertura de novas empresas no Brasil tem passado por importantes melhorias nos últimos anos. No entanto, esses avanços não tiveram contrapartida no caso do fechamento de empresas, que persiste sendo um processo extremamente burocrático, moroso e oneroso, caracterizando um custo econômico que se difunde ao longo do tempo e cria riscos adicionais à

atividade empresarial, especialmente quando se trata de micro empresas ou empresas de pequeno porte, cuja natural fragilidade às oscilações da economia, que eventualmente obriguem ao encerramento de suas atividades, também as colocam em posição ainda mais desvantajosa para enfrentar as dificuldades.

Nesse sentido, louvamos a iniciativa do ilustre Autor quando sugere um aperfeiçoamento no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas para que estas tenham seus registros baixados e cancelados, sem quaisquer ônus, se comprovarem não exercer qualquer atividade em um período superior a 3 anos.

Não obstante, entendemos que o projeto merece algumas pequenas modificações. De fato, a nosso ver, o projeto inclui o empresário, na forma a que se refere o Novo Código Civil, entre os beneficiários da medida, o que nos parece inadequado, já que este é uma pessoa física. Nesse sentido cabe uma adequação no texto original, o que fazemos por meio de emenda anexa, sem, contudo, alterar substancialmente os efeitos e o mérito econômico da proposta, em relação a qual nos manifestamos favoravelmente.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 500, de 2009, na forma da emenda anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator